



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 00005458120098140048  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS  
REPRESENTANTE: CILENE DE JESUS JARDIM DOREA- PROCURADORA  
APELADO: ARÃO CARDOSO TAVARES  
ADVOGADO: NILTES NEVES RIBEIRO  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

**EMENTA: PROCESSO CÍVEL. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PRELIMINAR- NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. ACOLHIDA. MAGISTRADO QUE DEIXOU DE OBSERVAR A LEGILAÇÃO PERTINENTE AO CASO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I- O magistrado singular dispensou a perícia técnica oficial, com lastro no art. 427 do CPC, por considerar que o réu foi considerado revél e que autor trouxe aos autos documentos que comprovam sua debilidade permanente, de modo que se torna dispensável a prova pericial. II- A lei nº 8.213/91 que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências é uma lei especial, que por sua vez não pode ser preterida por lei de norma geral, como a lei do Código de Processo Civil mencionada pelo magistrado de primeiro grau. O parágrafo primeiro do art. 42 desta lei é taxativo ao afirmar que a aposentadoria por invalidez dependerá de verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da previdência social, de modo que não há uma faculdade do Juízo Singular em determinar sua realização, mas uma obrigatoriedade. IV- Dou provimento ao recurso, para acolher a preliminar suscitada, declarando nula a sentença atacada, determino, outrossim, o retorno dos autos ao Juízo de Origem, a fim de que seja tomada as providenciais cabíveis.**

## ACÓRDÃO

Acordaram Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 2ª Sessão Extraordinária realizada em 29 de Setembro de 2016. Turma Julgadora: Des. Gleide Pereira de Moura, Des. Leonardo de Noronha Tavares. Dra. Rosi Maria Gomes. Sessão presidida pelo Des. Leonardo de Noronha Tavares..

GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Desembargadora



SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 00005458120098140048  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS  
REPRESENTANTE: CILENE DE JESUS JARDIM DOREA- PROCURADORA  
APELADO: ARÃO CARDOSO TAVARES  
ADVOGADO: NILTES NEVES RIBEIRO  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO:

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença prolatada pelo Juízo da Comarca de Salinópolis, que julgou procedente a ação de restabelecimento de benefício de auxílio-doença ajuizada por ARÃO CARDOSO TAVARES.



Versa a inicial que o autor é motorista desde o ano de 1985. Suas funções se constituem de atividades que suportam muito ruídos e barulhos provenientes do trânsito intenso da capital, atividade extramamente prejudicial à saúde do trabalhador.

Sustenta que com ele não foi diferente na medida em que desempenhou suas funções com postura estática por tempo prolongado, executando tarefa desgastante física e psicologicamente, sem os devidos equipamentos indicados para o cuidado adequado de suas funções, pois não lhe era fornecido EPI apropriado. Ademais, era submetido a intenso estresse laboral, conforme demonstra a CAT em anexo.

Com efeito, em fiscalização realizada pelo Ministério do Trabalho, constatou-se a doação que acometia o autor, tendo concedido a ele benefício de auxílio doença, a fim de que pudesse ser submetido à reabilitação. Todavia, tal benefício foi cessado em 20/08/2006, sendo reativado após 03(três) meses, com um novo número de benefício por mera liberalidade do réu, dessa vez com um novo motivo- Hipertensão, o que jamais o autor padeceu.

Em 14/03/2009, o autor fora informado novamente que seu benefício havia cessado, sem qualquer realização de perícia, seja por junta médica, seja por um único médico.

Desse modo, considerando que os laudos confirmam os nexos existentes entre as lesões do autor e as atividades que desempenhava em sua função, bem como o caráter alimentar que envolve o benefício, requereu que fosse concedido o restabelecimento do benefício ao autor, até a realização de perícia técnica, e após, se for o caso, seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Juntou documentos.

O magistrado deferiu a liminar pleiteada.

Sem contestação, conforme certidão de fl. 75.

Em sentença, de fls. 104/110, o juízo julgou procedente a ação, condenando o réu a conceder benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, a partir da sentença, pagando-lhe o correspondente ao benefício de auxílio-doença, desde o último cancelamento (14.03.09).

Inconformado, o réu interpôs recurso de apelação, às fls. 112/121, requerendo preliminarmente a nulidade da sentença, sob a alegação de que após ter sido cessado o auxílio doença, em razão de perícia médica oficial do INSS ter considerado o autor apto para o trabalho, o requerente pleiteou e obteve deferimento a pedido de aposentadoria por invalidez, sem que existam documentos comprobatórios de situação de segurado especial e invalidez permanente, uma vez que não consta nos autos informação acerca de prévia perícia médica oficial.

Aduz que fora negada a oportunidade do réu provar que não houve alteração da situação fática da qual emanaria o direito do autor, ferindo, desta feita, os princípios do contraditório e da ampla defesa.

No mérito, sustenta que inexistem os requisitos necessários à concessão do benefício, e que não há comprovação da qualidade de segurado e da capacidade laborativa.

Diante do exposto requer que o recurso seja conhecido e provido, para reformar a sentença atacada, julgando improcedente o pedido autoral, ou alternativamente, seja declarada nula a sentença, retornando-se os autos à instância de origem, para realização de perícia médica judicial.



Recebimento da apelação no efeito devolutivo, à fl. 126.

Contrarrazões às fls. 128/129.

Instada a se manifestar a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovemento do recurso.

É o relatório. À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento.

Belém, de de 2016.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 00005458120098140048  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS  
REPRESENTANTE: CILENE DE JESUS JARDIM DOREA- PROCURADORA  
APELADO: ARÃO CARDOSO TAVARES  
ADVOGADO: NILTES NEVES RIBEIRO  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

PRELIMINAR- NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA OFICIAL.

Alega o apelante que após ter sido cessado o auxílio doença, em razão de perícia médica oficial do INSS ter considerado o autor apto para o trabalho, o requerente pleiteou e obteve deferimento a pedido de aposentadoria por invalidez, sem que existam documentos comprobatórios de situação de segurado especial e invalidez permanente, uma vez que não consta nos autos informação acerca de prévia perícia médica oficial.

A lei nº 8.213/91, em seu art. 42 § 1º dispõe, a saber:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-



doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Ao analisar os autos, verifico que o magistrado singular dispensou a perícia técnica oficial, com lastro no art. 427 do CPC, por considerar que o réu foi considerado revel e que autor trouxe aos autos documentos que comprovam sua debilidade permanente, de modo que se torna dispensável a prova pericial.

Ora, a lei acima referenciada dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Isso significa dizer que se trata de uma lei especial, que por sua vez não pode ser preterida por lei de norma geral, como a lei do Código de Processo Civil mencionada pelo magistrado de primeiro grau.

O parágrafo primeiro do art. 42 da Lei nº 8.213/91 é taxativo ao afirmar que a aposentadoria por invalidez dependerá de verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da previdência social. Nesses termos, não há uma faculdade do Juízo Singular, mas uma obrigatoriedade, de modo que deveria ele ex-officio determinar referida realização.

Embora o réu tenha sido considerado revel, e tenha o autor apresentado documentos de sua incapacidade, tais motivos não justificam a inércia do magistrado para realização da perícia, tampouco a inobservância da legislação pertinente ao caso, pois, repiso, o CPC não pode ser utilizado para contrariar uma legislação que foi criada para reger situações especiais.

Desse modo, dou provimento ao recurso, para acolher a preliminar suscitada, declarando nula a sentença atacada, determino, outrossim, o retorno dos auto ao Juízo de Origem, a fim de que seja tomada as providenciais cabíveis.

É o voto.

Belém, de                      de 2016.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora